



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002475-87.2023.8.26.0653/50000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são embargantes ROSELENE CHAGAS RODRIGUES, BENEDITA CHAGAS RODRIGUES, NEUSA RODRIGUES, JOÃO JOSÉ CHAGAS, ANTONIO LUIS CHAGAS, ROSANGELA CHAGAS RODRIGUES, LUISA CHAGAS RODRIGUES, IZETE APARECIDA CHAGAS NEGRI, MARIA BENEDITA CHAGAS RODRIGUES e ANGELA ZILDA CHAGAS RODRIGUES BARBOSA, é embargado MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.140
Origem: 21.678

Embargos de Declaração nº 1002475-87.2023.8.26.0653/50000

Embargantes: João José Chagas e outros

Embargado: Município de Vargem Grande do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsabilidade civil do Estado. Mora em sepultamento. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *João José Chagas e outros* contra o acórdão de fls. 321/328 que julgou prejudicado seu recurso de apelação e deu provimento ao recurso de apelação do Município, reformando a r. sentença para julgar improcedente o pedido formulado.

Nos presentes embargos, asseveram os autores que o acórdão é omissor, porque não analisou as possíveis contradições constantes do depoimento das testemunhas, notadamente, a inverossimilhança quanto ao horário de fechamento do túmulo.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A controvérsia posta no v. Acórdão recorrido dizia respeito à existência de dever de indenizar por parte do Município de Vargem Grande do Sul em virtude de suposta mora na conclusão do sepultamento da genitora dos autores, entendendo esta C. Câmara que o

lapso temporal verificado em concreto não era suficiente para afirmar que houve mora injustificada no sepultamento a ponto de gerar aos particulares dano moral indenizável.

Os argumentos trazidos pela embargante em suas razões recursais foram todos expressamente enfrentados no v. Acórdão recorrido, tendo sido expressamente indicado que, embora houvesse alguma controvérsia pontual acerca do horário exato de sepultamento, os fatos foram apurados por sindicância administrativa, em relação à qual os particulares não se desincumbiram de produzir provas em sentido contrário. *In litteris*:

A questão foi suficientemente dirimida pela sindicância realizada pela Administração – e juntada aos autos a título de prova documental (fls. 134/226) – na qual se concluiu que a sepultura foi fechada às 17h15, duas horas após o horário originalmente previsto. In litteris: “quanto à situação do túmulo não ter sido fechado em função da falta de material, ficou devidamente comprovado que essa informação é incorreta, pois a situação foi resolvida no mesmo dia, conforme os diversos depoimentos apresentados” (fls. 215). Tal conclusão foi amparada no depoimento de testemunhas, como o servidor Carlos Rabelo de Andrade, responsável pelo fechamento da sepultura, que “ficou sabendo da situação às 16h30 do dia do ocorrido através de uma ligação do prefeito, logo em seguida, tomou as providências necessárias para o fechamento do túmulo que ocorreu, 17h15”.

Tais conclusões e apontamentos não foram infirmados pelos particulares, que refutaram expressamente a pretensão de produzir provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121). No mais, o arquivo de mídia e as fotografias por eles trazidas aos autos não permitem concluir cabalmente pelo fechamento do túmulo em horário diverso do indicado pela Administração, devendo-se, portanto, prestigiar as conclusões da Administração, eis que dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, podendo ser desconstituídas apenas mediante robusta dilação probatória, o que não é o caso no presente feito.

A conduta da Administração, portanto, não pode ser reputada lesiva, já que a demora de apenas duas horas para o efetivo fechamento da sepultura em razão de intercorrência

da qual a família fora alertada (falta de materiais no cemitério, com necessidade de aguardar a chegada das peças de outro local no próprio Município) não possui o condão de violar a dignidade da pessoa humana (como pretendem os autores) ou de causar dissabor para além daquele ordinariamente enfrentado no cotidiano.

Assim, é evidente que não há vício a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que converteria este recurso em verdadeiro de pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restrita para a qual foram criados os embargos de declaração.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

Assim, não constatados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o v. Acórdão recorrido deve ser integralmente mantido.

Em face do exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.

Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora